



C0078407A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.062, DE 2019

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre o compartilhamento de viagens em veículos do serviço de táxi.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7316/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para dispor sobre o compartilhamento de viagens em veículos do serviço de táxi.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.468, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O taxista pode oferecer viagens compartilhadas, desde que informe previamente os usuários interessados, nos termos da regulamentação do órgão competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo flexibilizar as normas gerais que regem a profissão de taxista e a prestação dos serviços de transporte por táxi, de forma a permitir aos taxistas o compartilhamento de viagens com um ou mais clientes, assim como já é possível, por exemplo, nos serviços de transporte por aplicativo.

A possibilidade de compartilhamento proposta permitirá que a concorrência entre esses meios de transporte ocorra de forma mais leal, na medida em que também os taxistas poderão oferecer o serviço em melhores condições de economia para seus clientes, respeitado, sempre, o desejo do cliente em compartilhar ou não sua viagem e, assim, optar por maior privacidade ou maior economia em sua viagem.

Outro aspecto que merece destaque é a possibilidade de realização de pequenas viagens interurbanas compartilhadas pelos taxistas, notadamente em Municípios menores e que não têm tantas opções de serviços de transporte quanto nos grandes centros. Essas viagens normalmente são realizadas por razões de saúde ou de educação, principalmente em cidades que dispõem de apenas um horário de linha de ônibus regular por dia, ou nem mesmo isso.

Caso não seja feito o ajuste que propomos na legislação, as viagens compartilhadas podem até mesmo vir a ser consideradas como transporte clandestino,

prejudicando principalmente seus usuários, que perderiam a possibilidade de utilizar o serviço de táxi de forma segura, compartilhada e menos onerosa.

Também para os profissionais do serviço de táxi a medida que propomos é essencial, visto que a igualdade de condições para a prestação dos serviços de forma competitiva é necessária e urgente, constituindo mecanismo essencial para permitir que a categoria continue a existir.

Pelo exposto, por se tratar de um projeto que, antes de mais nada, busca garantir condições de trabalho ao taxista e melhorar as condições de atendimento ao usuário do serviço de táxi, esperamos vê-lo apoiado e aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado ZÉ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
